



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500350-91.2024.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes LUIZ FELIPE DA SILVA e GUILHERME DA SILVA ESTRADA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a matéria preliminar, deram provimento ao apelo de GUILHERME DA SILVA ESTRADA para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e deram parcial provimento ao recurso de LUIZ FELIPE DA SILVA para reduzir suas penas a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal no. 1500350-91.2024.8.26.0544

Apelantes: Luiz Felipe da Silva e Guilherme da Silva Estrada

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cajamar

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recursos defensivos. Rejeitada a alegação de ilegalidade na prisão em flagrante, realizada por guardas municipais, com base no artigo 301 do CPP e na jurisprudência do STJ e STF. Inocorrência de ilegalidades. A abordagem e a busca pessoal realizadas atenderam aos preceitos legais. É prescindível a existência de mandado de busca pessoal no caso de prisão, ou quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito. Legalidade da prisão. A fuga, de si, justificava a abordagem. Preliminares rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria de Luiz Felipe demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimentos firmes e coerentes dos guardas municipais. Validade. A natureza, quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, além das circunstâncias da prisão em flagrante denotam a traficância de Luiz Felipe. Condenação mantida. Quanto a Guilherme, prova insuficiente. Sua mera presença no local, sem outros elementos probatórios, não aponta com segurança seu envolvimento no tráfico de drogas. Absolvição de Guilherme. Pena de Luiz Felipe reduzida, considerada a natureza, quantidade e variedade da droga apenas na terceira fase. Redutor negado. Dedicção à atividade criminosa comprovada. Recurso de Luiz Felipe parcialmente provido e provido o de Guilherme para absolvê-lo, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Voto no. 52.665

1. Insurgem-se os réus **Luiz Felipe da Silva e Guilherme da Silva Estrada**

contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. RENATO DOS SANTOS, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei no. 11.343/06, o **primeiro** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor mínimo legal, e o **segundo** às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 728 dias-multa, no piso legal.

Sustentam as Defesas de **Guilherme**² e **Luiz Felipe**³, preliminarmente, a ilegalidade da prisão dos acusados em razão da atuação dos guardas municipais. No mérito, pleiteiam o desate absolutório por insuficiência de provas para a condenação. A Defesa de **Luiz Felipe**, subsidiariamente, requer a fixação da pena no patamar mínimo, bem como a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Devidamente contra-arrazoado o recurso⁴.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra Dr. EDSON SPINA FERTONANI, é pelo afastamento da matéria preliminar e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. Afasta-se, desde logo, a preliminar de nulidade arguida.

Não foi constatada qualquer irregularidade na atuação dos guardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes.

De fato, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, “qualquer do povo” poderá prender em flagrante. Assim, nada impede o guarda municipal de

¹ Fls. 251/258.

² Fls. 299/317.

³ Fls. 344/354.

⁴ Fls. 360/367.

fazê-lo, desde que presente alguma das circunstâncias previstas no art. 302 do mesmo estatuto.

Negar tal fato seria reduzir o guarda municipal a condição inferior à de “qualquer do povo”.

Temos, portanto, que o art. 301 do CPP confere legitimidade e legalidade à prisão em flagrante efetuada pelos guardas municipais.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. INOCORRÊNCIA. (...) 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes.” (RHC 94.061/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) 2. É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. (...)” (HC 471.229/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019).

No mesmo sentido, recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal:

“Descabe cogitar-se, portanto, em caso de abordagem na rua, com fundadas razões,

de ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes julgados: RHC n. 157.314, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2018; HC n. 206.802, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.9.2021; HC n. 205.455, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.8.2021; HC n. 202.776, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13.8.2021; HC n. 206.030, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 9.9.2021; HC n. 205.281, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2021; HC n. 203.070-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, DJe 1º.10.2021; e RHC n. 207.998, de minha relatoria, DJe 3.11.2021” (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.456.228 SÃO PAULO, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, 1ª. T., j. em 04.12.2023, v.u.).

“RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF 995/DF. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O OBJETO DO ATO RECLAMADO E O CONTEÚDO DO PARADIGMA DE CONTROLE. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA. (...) Nesse prisma, faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social. (...) Esta decisão visa, inclusive, evitar os subjetivismos inerentes à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois em cada caso concreto os guardas municipais teriam que fazer, em segundos ou poucos minutos, uma complexa operação interpretativa para discernir essa suposta relação com a proteção a bens, instalações ou serviços municipais.” (STF, Reclamação 62.455/SP, Rel. Min. FLÁVIO DINO, j. em 22.04.2024).

Ademais, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 608588 (Tema 656), afirmou a constitucionalidade da atuação das Guardas Civis Metropolitanas: *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional"* (julgado em 20/02/2025).

No caso dos autos, depreende-se que a busca pessoal realizada atendeu aos preceitos legais, não se olvidando que, de acordo com o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, é prescindível a existência de mandado quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito.

Os guardas municipais realizavam ronda em área já conhecida nos meios policiais pela alta incidência de ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita, um ao lado do outro. Os guardas observaram que o indivíduo trajando camiseta do clube de futebol Corinthians, posteriormente identificado como Luiz Felipe da Silva, portava uma sacola plástica em uma das mãos, a qual aparentava conter drogas. O outro indivíduo, ora apelante Guilherme, parecia que atuava como "olheiro" do tráfico, pois ele alertou Luiz Felipe sobre a chegada da viatura da GCM. Ao perceberem a presença da viatura, os acusados tentaram fugir do local, dirigindo-se para uma viela, momento em que Luiz Felipe arremessou em um quintal a sacola que carregava. Após breve perseguição, os agentes conseguiram alcançar e deter os réus, a cerca de vinte metros do local da fuga.

Essa fuga, de si, justificava a abordagem.

Nesse sentido, recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao julgar o RE 603.616 AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. II - No caso, o ingresso dos agentes públicos em domicílio, sem mandado judicial, baseou-se não apenas em denúncia anônima ou em diligências no local, mas, também, no comportamento suspeito do paciente, o que legitimou a ação policial e que resultou na apreensão de “uma pistola municada, dinheiro, moedas e um invólucro contendo um quilo de cocaína, além de 20 mil cápsulas vazias de eppendorfs”. III - Agravo ao qual se nega provimento.” (RHC 231163 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 25/04/2024);

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta

Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e a fuga do investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.” (RE 1448151 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2024).

Aliás, a fundada suspeita foi efetivamente comprovada, pois os guardas municipais, ao retornarem ao local da fuga, localizaram a sacola plástica arremessada por Luiz Felipe, contendo as seguintes substâncias entorpecentes: 295 porções de *crack*, 438 porções de cocaína, 71 porções de *maconha*, 153 porções de *K2/maconha* sintética, 8 porções de *Skunk/maconha* sintética e 5 comprimidos de *ecstasy*, além de três folhas de papel e dois cadernos com anotações sugestivas da contabilidade do tráfico. Segundo depoimentos dos guardas municipais na fase policial, ao serem questionados no local, o réu Luiz Felipe confessou informalmente que estava traficando no local junto com o corréu Guilherme, enquanto este negou qualquer envolvimento com as substâncias encontradas.

Não faria sentido **exigir a omissão** de qualquer pessoa – e notadamente de agentes públicos – quando diante deles se apresentam evidências de que alguém está praticando, em plena via pública, o tráfico de drogas, conduta tão perniciosa que a Constituição Federal – é sempre bom lembrar – a ela reservou tratamento mais severo, ao lado, nada menos, do que da tortura e do terrorismo.

É de todo descabido dizer que os guardas municipais poderiam prender quem fosse flagrado pichando um monumento público, mas não podem fazê-lo em relação a quem, em conduta ainda mais grave, seja surpreendido traficando drogas.

Logo, não houve ilicitude na atuação dos guardas municipais.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar suscitada.

3. A acusação é de que no dia 27 de janeiro de 2024, por volta das 1h45min, na Rua Cruzalia, 10, Bela Vista, na cidade e comarca de Cajamar, Luiz Felipe da Silva trazia consigo, para fins de tráfico, 295 porções de *crack*, 438 porções de cocaína, 71 porções de *maconha*, 153 porções de *K2/maconha* sintética, 8 porções de *Skunk/maconha* sintética e 5 comprimidos de *ecstasy*.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, Guilherme da Silva Estrada concorreu para o crime mencionado no parágrafo anterior, prestando apoio moral e auxílio material.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) os denunciados LUIZ FELIPE e GUILHERME resolveram, com união de esforços, comercializar drogas no local acima mencionado, conhecido pela venda de entorpecentes. Os acusados combinaram que LUIZ FELIPE venderia as drogas, enquanto GUILHERME funcionaria como seu “olheiro”. Como se sabe, o esquema engendrado pelos traficantes vai desde a distribuição da droga aos locais de venda até a proteção destes pontos e recolha do dinheiro arrecadado com a comercialização de drogas. Dentre as atividades necessárias, para o êxito do comércio ilícito, está a prévia informação aos traficantes sobre presença de policiais na área, de modo a ocultar os criminosos e as drogas. Assim, de especial relevo a atividade de GUILHERME, que se incumbia de manter contato com LUIZ FELIPE e informar eventual presença de policiais nas proximidades. Assim, na data e local dos fatos, os acusados estavam na via pública, a fim comercializar entorpecentes. Na ocasião, LUIZ FELIPE trazia consigo, no interior de

uma sacola, os entorpecentes acima mencionados, além de anotações sobre a contabilidade do tráfico de drogas⁵ e R\$ 150,75 em dinheiro, provenientes do comércio ilícito de entorpecentes⁶. Por sua vez, GUILHERME ficava nas proximidades do local, concorrendo para a venda de drogas, sinalizando a LUIZ FELIPE sobre a movimentação de pessoas no local e, assim, tranquilizando-o e estimulando-o para a venda de drogas. Em determinado momento, quando estava ao lado do seu comparsa, GUILHERME percebeu a aproximação de Guardas Municipais e avisou LUIZ FELIPE. Assim, os denunciados correram em fuga e LUIZ FELIPE dispensou a referida sacola. Contudo, os guardas conseguiram deter os acusados e apreender a sacola que LUIZ FELIPE trazia consigo, com as drogas, anotações e dinheiro. Perante os agentes municipais, “LUIZ FELIPE confessou que estava traficando no local juntamente com Guilherme” (fls. 2). Os denunciados foram presos em flagrante. A quantidade e a variedade de entorpecentes (maconha, cocaína, crack, ecstasy, skunk e K2); a forma como estavam embalados, em porções individualizadas, prontas para comercialização e entrega; o dinheiro e as circunstâncias (local conhecido pela venda de drogas; pronta tentativa de fuga ao perceber a presença dos guardas, mediante a atuação de “olheiro”) evidenciam que toda droga era destinada à distribuição, comercialização e entrega a consumo.”⁷

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁸.

Inequívoca a autoria em relação a **Luiz Felipe**, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia, Guilherme⁹ negou a traficância. Asseverou que se encontrava em sua residência, situada na Rua Cruzeiro, nº 80, Polvilho, Cajamar-SP, acompanhado do corréu Luiz Felipe, momento em que ambos consumiram cocaína.

⁵ Fotografias das anotações a fls. 43, 45, 47/51 e 53.

⁶ Fotografia do dinheiro a fls. 45.

⁷ Fls. 110/112.

⁸ Fls. 122/124 e 217/219.

⁹ Fl. 6.

Informou ainda que no mesmo imóvel residiam seu pai, Marcelo, e seu irmão, Gustavo. De forma repentina, a Guarda Civil Municipal compareceu ao local e iniciou questionamentos sobre a possível presença de substâncias entorpecentes na casa. Não estava portando qualquer tipo de sacola contendo drogas. Em nenhum momento tentou fugir ou se esconder em sua residência. Não viu o corréu Luiz Felipe com drogas. Após a saída dos guardas municipais, estes retornaram pouco tempo depois com uma sacola contendo drogas, alegando que seriam atribuídas ao corréu Luiz Felipe. Também não era proprietário das substâncias ilícitas. Não fez qualquer gesto para a fuga do corréu Luiz Felipe; não atuava como "olheiro" no tráfico de drogas.

Luiz Felipe¹⁰ também negou a traficância à Autoridade Policial. Aduziu que se encontrava na residência de seu amigo Guilherme, onde ambos consumiram cocaína. De forma inesperada, a Guarda Civil Municipal chegou à casa de Guilherme, realizando uma revista e questionando sobre a presença de substâncias ilícitas. Não estava portando nenhuma sacola ou qualquer tipo de droga. Em nenhum momento tentou fugir ou se esconder na residência de Guilherme. Após a saída dos guardas municipais, estes retornaram pouco tempo depois com uma sacola contendo drogas, alegando que iriam incriminá-lo.

Em Juízo, Luiz Felipe negou mais uma vez a traficância. Asseverou que estava em sua residência quando recebeu uma ligação de Alisson, convidando-o para tomar cerveja em um bar próximo de sua casa. Ao chegar no local, encontrou Alisson, sua esposa e Guilherme. Viu os guardas municipais entrando na rua mas não fugiu, pois não estava envolvido em nenhuma atividade ilícita. Sabe que o local é conhecido pelo tráfico de drogas. Durante a abordagem, tanto ele quanto Guilherme foram revistados. Em seguida, uma terceira pessoa foi identificada, alguém que conhecia apenas de vista. O bar ficava próximo de sua residência e

¹⁰ Fl. 7.

conhecia a rua, mas não presenciou qualquer atividade relacionada ao tráfico de drogas no local. Estava no bar apenas para se divertir. Não tinha qualquer envolvimento com tráfico. A terceira pessoa não foi levada à Delegacia de Polícia. Posteriormente, uma mulher chegou perguntando por um rapaz, mas afirmou não saber quem era. Naquele momento, chegaram quatro viaturas à rua e o terceiro rapaz foi colocado em uma delas e encaminhado à delegacia. No dia dos fatos não observou comércio de drogas, nem no bar, nem nas proximidades. Não admitiu qualquer envolvimento com tráfico. A rua possuía apenas uma entrada, com outro acesso pela área do campo de futebol. Estava na parte da rua próxima à entrada principal. Não tinha problemas com a Guarda Municipal. Os agentes mostraram uma sacola contendo as drogas, informando que a substância estava com uma pessoa conhecida como "Neguinho". Trabalhou na área de logística. Já foi processado anteriormente por tráfico de drogas.

Guilherme, em Juízo, tornou a negar. Afirmou que estava no bar na Rua Cruzeiro com Júlia e seu marido, como costumavam fazer nos finais de semana. O marido de Júlia ligou para Luiz Felipe, e ele se dirigiu ao local. Nas proximidades há um ponto conhecido pelo tráfico de drogas. Os guardas municipais chegaram de forma agressiva e realizaram a abordagem, mas não encontraram nada com ele. Durante a revista, perguntaram sobre o local onde morava, e logo em seguida abordaram um outro rapaz, que estava com uma jaqueta branca e vermelha, e o revistaram novamente. Foi durante essa segunda revista que os guardas encontraram drogas com o terceiro rapaz, que conhecia apenas de vista. Viu os guardas apreendendo a droga que estava com esse rapaz. Esse terceiro indivíduo não foi apresentado na delegacia. A Rua Cruzeiro e a Rua Cruzália não têm saída, e as viaturas chegaram de ambos os lados da rua. Além dele e dos outros dois, havia outras pessoas no local, que era um bar. Não foi agredido pelos guardas municipais durante a abordagem. Em relação à situação do terceiro rapaz, explicou que ele

estava em uma garagem e que, de dentro da garagem, as pessoas podiam ver o que estava acontecendo. Esse rapaz não foi algemado. Disse que de todos os abordados apenas ele e o outro rapaz foram levados à delegacia. O rapaz que estava na garagem foi colocado em uma das viaturas, que estava posicionada na rua de cima, e não foi algemado. A mãe do rapaz foi até a delegacia, demonstrando grande desespero, e mencionou que havia recebido uma ligação informando que seu filho havia sido preso. O interrogando costumava fazer trabalhos temporários como pintor, com seu pai. Já foi preso anteriormente por tráfico de drogas.

A prova, respeitada a convicção do nobre Magistrado, incrimina seguramente **Luiz Felipe** mas não **Guilherme**, como se verá.

Com efeito, sob a égide do contraditório, o guarda municipal Márcio José das Neves esclareceu que o local dos fatos está situado nas proximidades da Rua Tenente Marques. Ao avistarem a viatura, ambos os réus fugiram correndo, sendo que um deles arremessou uma sacola na viela. A área era conhecida pelo intenso tráfico de drogas, a ponto de ser considerada uma verdadeira "Cracolândia". O réu Luiz Felipe estava com uma sacola na mão, e o corréu Guilherme se encontrava ao seu lado, atuando como "olheiro". Os dois acusados foram abordados. Devido à estreiteza da viela, ambos correram juntos ao perceberem a aproximação da viatura. A viela é um local estreito e, portanto, não poderia afirmar que Guilherme estivesse agindo como "olheiro", mas sim que ele se encontrava no local. Os réus negaram envolvimento com o tráfico de drogas. Durante a abordagem, foram encontradas substâncias como *maconha*, cocaína, *ecstasy* e *K2*, além de uma quantia em dinheiro. Destacou, ainda, que o réu Luiz Felipe já havia sido visto em outras ocasiões naquele local. Não havia mais ninguém presente no momento da abordagem. Não tem conhecimento de imagens ou vídeos do ocorrido. Reafirmou que acredita que o corréu Guilherme estivesse atuando como "olheiro", mas não pode confirmar se o havia visto em outras ocasiões. Ressaltou, por fim, que a prisão dos acusados não

ocorreu em uma residência, mas na viela, e que, durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com Guilherme.

A seu turno, o guarda municipal Geraldo Figueiredo Quaresma relatou em juízo que, ao perceberem a aproximação da viatura, ambos os réus saíram correndo. Um deles arremessou uma sacola sobre o muro de uma residência. Em seguida, os acusados foram abordados, e um deles admitiu envolvimento com o tráfico de drogas. Havia somente os dois réus no local. Viu o réu Luiz Felipe arremessar a sacola com a droga no muro. A sacola continha uma quantidade significativa de cocaína, além de outros entorpecentes, dinheiro e anotações. O dinheiro estava na mesma sacola. Contudo, nada de ilícito foi encontrado com os dois réus durante a abordagem. No local da ocorrência, não observou outras pessoas, tampouco tinha conhecimento de gravações em vídeo sobre o fato. O réu Luiz Felipe admitiu informalmente sua participação no tráfico, enquanto Guilherme alegou estar atuando como “olheiro”. mencionou ainda já ter visto pessoas em situações semelhantes, fazendo o aviso “moiou, moiou”, mas, no caso, isso não ocorreu. A abordagem foi realizada apenas com os dois acusados, sem a presença de outras pessoas. Na rua onde a abordagem ocorreu, não tinha conhecimento da existência de bares ou outros estabelecimentos. Não pode confirmar se Guilherme estava atuando como “olheiro”. A abordagem inicial dos réus foi feita por outro agente, enquanto estava na função de motorista da viatura. Não houve agressão e não tinha conhecimento de qualquer lesão nos réus. Quanto a vídeos que foram mencionados, afirmou que tais imagens não têm relação com a ocorrência em questão e não se reconheceu nelas. Além disso, seu colega Márcio também não conseguiu identificar nada nas imagens. Apparently os indivíduos que aparecem no vídeo não são os réus e o local mostrado no vídeo parece ser diferente do local dos fatos, embora reconheça o local da gravação pelo celular; não era o mesmo onde ocorreu a abordagem. Em relação às viaturas, não recordava o número delas, mas afirmou

que havia mais de uma no local, embora apenas uma estivesse presente no momento da abordagem. O réu Luiz Felipe foi o único a arremessar a sacola com droga no muro de uma casa, o que não ocorreu na garagem mostrada no vídeo. Luiz Felipe usava uma blusa preta do Corinthians. Não conseguiu visualizar a presença de Luiz Felipe ou Guilherme nas imagens do vídeo apresentado pela defesa. Por fim, reiterou que apenas os dois réus estavam presentes e não houve nenhum familiar demonstrando desespero. Não se reconheceu nas imagens apresentadas.

Tais relatos merecem crédito.

Como é cediço, nada impede que guardas municipais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento.

Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por agentes públicos, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os guardas municipais tivessem algum interesse em incriminar falsamente os apelantes por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos depoimentos dos agentes públicos, a doutrina e a jurisprudência mostram-se assentes e consoantes.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES

POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, as testemunhas não foram contraditadas na oportunidade própria, prestando seus depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

E pequenas divergências, relativas a aspectos secundários, são usuais entre depoimentos testemunhais, tendo em conta o **tempo decorrido** desde os fatos até a audiência, o **grau de percepção de cada qual**, e, sobretudo, cuidando-se de guardas municipais, o sem número de diligências de que participam.

Assim já se decidiu:

"(...) Entretanto, importante registrar que as pequenas contradições apontadas pela combativa Defesa não merecem acolhimento. É cediço que pequenas contradições apontadas nos depoimentos das testemunhas, que não afetam a apuração da verdade substancial, devem ser consideradas fruto da observação de

cada indivíduo. É correto o entendimento de que, pequenas divergências ou ligeiras contradições, em depoimentos de testemunhas, ao contrário dos absolutamente coincidentes, não geram dúvidas ou suspeitas, pois decorrendo próprio psiquismo humano.” (TJSP – APR: 0102833-58.2014.8.26.0050, Relator: Desembargador Sérgio Ribas, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019, p. 23).

“PROVA CRIMINAL – Testemunha – Depoimento – Divergências apontadas pela Defesa – Ocorrência que não tem o condão de invalidar o fato principal sobre o qual ela testemunhou – Recurso não provido. As pequenas contradições da prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada” (TJSP – Ap. Crim. No. 226.607-3 – SP – 4ª. Câ. Crim. – Rel Des Passos de Freitas – j. 09.12.97 – v.u.).

Aliás, não se pode olvidar que a legislação processual penal em vigor não obriga a participação de testemunhas civis no momento em que ocorre a prisão em flagrante, mostrando-se, pois, legítimo o procedimento dos guardas municipais.

Sabe-se, de resto, que é muito difícil, notadamente em casos como o dos autos, arrolar testemunhas estranhas aos quadros da polícia.

De outra parte, a testemunha de defesa Júlia Beatriz Ventura Ribeiro afirmou em juízo que, por volta das 20h, Vinícius ligou para Luiz Felipe, convidando-o para ir ao bar. Aproximadamente à meia-noite, uma viatura chegou ao local e fez a abordagem de todos os presentes. Vinícius pediu para buscar seu RG. Durante a ocorrência, viu dois guardas municipais dentro de uma garagem, onde um dos rapazes estava com uma mala cheia de drogas. Os réus foram levados para a Delegacia de Polícia. Não observou qualquer movimentação relacionada ao tráfico entre os envolvidos. Havia três viaturas: duas estavam posicionadas na rua

de baixo e uma na rua de cima, mas a ação ocorreu na rua de baixo. Aduziu ter sido ofendida pelos guardas municipais, o que a levou a realizar uma gravação. Também disse que um dos guardas municipais passou a persegui-la, e que, posteriormente, ela e outros envolvidos foram até a Guarda Civil Municipal para falar com o comandante sobre o ocorrido. Segundo ela, os três rapazes estavam presentes na gravação, e havia outro menino envolvido. De acordo com a testemunha, as drogas foram apresentadas pelos agentes cerca de 10 a 12 minutos após a abordagem. Havia um comboio cercando a área, e o traficante foi levado e colocado em uma das viaturas. Identificou o bar onde os fatos ocorreram como localizado na Rua Cruzeiro, número 80, na metade da rua, com uma garagem bem em frente ao estabelecimento. A dona do bar na época era Maiara, juntamente com seu marido. O rapaz que estava com a sacola de drogas era conhecido como "Dudu", e as substâncias ilícitas foram encontradas dentro de um galpão próximo ao local.

A propósito, como bem observou o Magistrado sentenciante, *“a Defesa Técnica sustenta que os fatos não se passaram da forma como narrada pelos guardas municipais em vista do vídeo gravado pela testemunha Julia Ventura. O vídeo fornecido pela testemunha apresenta várias limitações. A qualidade do vídeo é insuficiente, dificultando a visualização clara dos eventos e das pessoas envolvidas. Além disso, o ângulo de gravação não oferece uma visão completa e desobstruída dos fatos, o que pode levar a interpretações equivocadas. Não se olvide que a testemunha que gravou o vídeo pode ter interesse pessoal no resultado do caso, o que pode influenciar a maneira como os eventos foram capturados e apresentados, até porque pelo relatado tem amizade ou convivência com os réus. Ademais, nem se pode concluir que o vídeo se refira aos mesmos fatos aqui apurados, uma vez que o guarda municipal ouvido em audiência quando confrontado com o vídeo afirmou desconhecê-lo. Por seu turno, os guardas municipais, como agentes públicos, têm o dever de relatar os eventos de maneira precisa e imparcial. Seus testemunhos são*

baseados em observações diretas e são corroborados por relatórios oficiais. Além disso, os guardas municipais são treinados para observar e relatar incidentes de forma detalhada e objetiva.”¹¹

De fato, o vídeo¹² fornecido pela testemunha Júlia Ventura possui limitações que comprometem sua capacidade de evidenciar de forma clara e precisa os eventos ocorridos. A baixa qualidade do vídeo e o ângulo de gravação restrito dificultam a visualização adequada dos fatos e das pessoas envolvidas, o que, somado ao possível interesse pessoal da testemunha, coloca em questionamento a confiabilidade do material apresentado. Ademais, o guarda municipal ouvido em audiência afirmou desconhecer o conteúdo do vídeo, o que reforça a dúvida sobre sua relação com os fatos aqui apurados.

Lado outro, irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de trazer consigo entorpecentes para fins de tráfico.

A natureza, diversidade, quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes – 295 porções de *crack*, com peso líquido de 74,03 gramas, 438 porções de cocaína, com peso líquido de 317,36 gramas, 224 porções de *maconha*, com peso líquido de 238,47 gramas, 8 porções de *Skunk/maconha* sintética, com peso líquido de 3,06 gramas, e 5 comprimidos de *ecstasy*¹³ -, somadas à tentativa de fuga dos apelantes, às anotações sugestivas da contabilidade do tráfico¹⁴, ao dinheiro apreendido – R\$ 150,75¹⁵ -, aos depoimentos dos guardas municipais e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam, de maneira hialina, a

¹¹ Fl. 255.

¹² Fl. 228 – https://1drv.ms/v/s!Ap8KQU3Kli_09mNqoLN1q49t8buH?e=7MeZ13.

¹³ Fls. 97/103.

¹⁴ Fls. 43, 47/50 e 52/53.

¹⁵ Fl. 13.

traficância.

De outra banda, não é crível que guardas municipais transportassem consigo drogas, em expressiva quantidade, além de dinheiro e anotações sugestivas de contabilidade do tráfico, com a intenção prévia de incriminar gratuitamente pessoas inocentes. Aliás, nada nos autos aponta para existência de flagrante forjado, como quer fazer crer a Defesa.

Incogitável essa hipótese, não há como conferir crédito ao quanto dito pelos apelantes.

Não pairam dúvidas, pois, de que as drogas apreendidas na sacola arremessada pelo réu **Luiz Felipe** eram destinadas ao comércio ilícito.

Logo, inviável acolher-se a pretensão absolutória de **Luiz Felipe**.

No entanto, respeitado o entendimento do nobre Magistrado, a prova não se mostra suficiente à condenação do corréu **Guilherme**, uma vez que não está demonstrada pela prova produzida sob o contraditório, de maneira suficientemente segura, a sua vinculação com a droga apreendida.

Os guardas municipais não observaram qualquer atitude de Guilherme que indicasse, com a devida segurança, sua presença no local como “olheiro do tráfico” ou que evidenciasse sua participação no tráfico de drogas.

Ora, é próprio da atividade do “olheiro” permanecer a certa distância do local onde o tráfico é realizado, a fim de que este possa, antes dos demais envolvidos, aperceber-se de eventual aproximação policial e dar o alerta.

No entanto, no caso dos autos, os guardas, ouvidos, disseram que, ao chegar, avistaram Guilherme junto de Luiz Felipe.

A sacola contendo entorpecentes, dinheiro e anotações foi arremessada pelo

réu Luiz Felipe, e nada de ilícito foi encontrado diretamente com Guilherme.

A manifestação do guarda municipal Geraldo, na fase judicial, de que Guilherme teria admitido informalmente sua função de "olheiro" não é suficiente para embasar sua condenação, notadamente porque, na fase inquisitiva, os dois guardas municipais afirmaram que Guilherme negou qualquer envolvimento com as substâncias entorpecentes apreendidas.

O fato de estar no local e ter corrido junto com Luiz Felipe ao perceber a aproximação da Guarda Municipal não implica, por si só, sua participação no crime.

Os próprios guardas, em Juízo, demonstraram dúvida acerca do envolvimento de Guilherme.

Assim, não há elementos probatórios que permitam afirmar que Guilherme tinha alguma ligação com a droga apreendida, nem há indícios de sua participação na comercialização ou em qualquer das condutas típicas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas.

Estar em local conhecido pela traficância e na companhia de um traficante, ainda que ciente dessa condição, não é suficiente para qualificar Guilherme como traficante. Em suma, embora existam indícios de que este poderia estar envolvido no tráfico, estes não são suficientemente fortes para gerar a certeza necessária à sua condenação.

Por conseguinte, diante da dúvida que paira sobre a sua real participação no delito, deve-se absolver o corréu **Guilherme**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

4. Passa-se à análise da reprimenda de **Luiz Felipe**.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo — 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa -, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida.

Todavia, a natureza e quantidade da droga serão consideradas na terceira etapa, de modo que, nesta fase, a pena é estabelecida no mínimo de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, inalterada a sanção, à minguagem de causas de aumento ou diminuição.

Por fim, o apelante Luiz Felipe não faz jus à minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.

A expressiva quantidade e variedade das drogas encontradas na sacola - 295 porções de *crack*, com peso líquido de 74,03 gramas, 438 porções de cocaína, com peso líquido de 317,36 gramas, 224 porções de *maconha*, com peso líquido de 238,47 gramas, 8 porções de *Skunk/maconha* sintética, com peso líquido de 3,06 gramas, e 5 comprimidos de *ecstasy*¹⁶ -, ao lado de dinheiro e anotações, de si, evidencia a intensa dedicação de Luiz ao tráfico.

Não é o apelante Luiz Felipe, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

Registra-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06 AO RÉU QUE SE DEDICA A

¹⁶ Fls. 97/103.

ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo sido constatado pela Corte de origem, em sede de apelação, que o paciente "fez do tráfico sua forma de ganhar a vida", inviável se mostra aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque tal dispositivo exige que, além de ser primário e de bons antecedentes, o beneficiário não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." (HC 79836/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 26/05/2008)

Resulta, assim, a pena definitiva de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

5. No caso, imodificável o regime fechado, estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda, tendo em vista as graves circunstâncias do fato, já enfatizadas, notadamente a dedicação do acusado às atividades criminosas, bem como o tráfico de drogas de alto potencial nocivo (cocaína em pó e na forma de *crack*), em quantidade expressiva, praticado em plena via pública durante o período da madrugada.

O montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para

estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos, que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do

art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.” (AgRg no HC 479.279/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO

SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

De qualquer modo, foi expedida guia de recolhimento provisória¹⁷, de modo que, calculada a detração, caberá ao Juízo das Execuções Criminais verificar, na sede própria, se o sentenciado Luiz Felipe fará jus, desde logo, à progressão.

6. Isto posto, pelo meu voto, afastada a matéria preliminar, dá-se provimento ao apelo de GUILHERME DA SILVA ESTRADA para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e dá-se parcial provimento ao recurso de LUIZ FELIPE DA SILVA para reduzir suas penas a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator

¹⁷ Fls. 329/331.